## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0012601-67.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Luis Eduardo Sirino, CPF 075.668.218-57 - Advogado (a) Dr(a). Wilson de

Oliveira

Requerido: ALVARO ALBERICI JUNIOR - Desacompanhado de Advogado

Aos 11 de maio de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Diogo e José Antonio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- A ação é procedente. As parte contrataram empreitada de lavor, ou seja, contribuindo o autor apenas com seu trabalho, sendo de responsabilidade do réu o pagamento dos materiais. Todavia, as partes convencionaram que o autor faria as compras dos materiais junto ao estabelecimento comercial e, posteriormente, seria ressarcido pelo réu. Não há prova sobre o que foi acordado a propósito do momento em que se operaria tal ressarcimento: se mês a mês, como alega o réu, ou após a conclusão da obra, como sustentado pelo autor. É certo, porém, que qualquer desses arranjos pressupõe confiança do réu em relação à pessoa do autor, risco assumido pelo réu, no momento da contratação, não se devendo, agora, transferir injustificadamente o risco, tal como dimensionado quando do negócio, à contraparte. Tal circunstância mostra-nos que competia ao réu comprovar que os materiais cobrados pelo autor não foram empregados na obra, ou pelo menos demonstrar ao juízo a má-fé do autor. Não se verifica tal prova ou demonstração nos autos. Cabe rememorar o brocardo segundo o qual a má-fé não se presume. O autor, de qualquer modo, instruiu seu pleito com os pedidos de fls. 3/13, os quais indicam materiais que tem relação, como é observado pelas regras de experiência comum, com os serviços que foram como é incontroverso – executados. Noutro giro, a relação apresentada pelo réu, de fls. 27, apresenta-se insuficiente e incompatível com os servicos executados, ao menos parcialmente. Com efeito, o advogado do autor, durante a inquirição do réu, indagou este último a propósito de cada um dos serviços listados às fls. 2, e o réu confirmou que foram executados pelo autor. Ora, o autor, em depoimento pessoal, demonstrou que a relação de fls. 27, além de algumas diferenças quantitativas menores, também olvidou o emprego de materiais pertinentes ao sistema de drenagem, que, ao que parece, realmente não foi considerado. O réu, por outro lado, sequer trouxe como testemunha o profissional que elaborou tal relação, a fim de que esta pudesse explicar os serviços que levou em consideração para a confecção do documento. Ademais, acrescente-se ainda que eventuais diferenças unitárias, no preço cobrado entre os estabelecimentos que orçaram para o réu (conforme contestação) e o preço cobrado pelo estabelecimento que forneceu os materiais, é também assumida pelo réu que, no início do contrato, aceitou que o autor retirasse os materiais naquele estabelecimento, para ulterior ressarcimento. Chega-se à conclusão, portanto, à luz da prova colhida e do ônus probatório de cada um, que a aceitação dos valores apresentados pelo autor é de rigor, para que não haja enriquecimento sem causa do outro litigante. 2- Quanto ao pedido contraposto, concluo que o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

réu não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Nenhuma testemunha trouxe que pudesse confirmar a ocorrência dos problemas por si alegados, seja no tocante ao curto na caixa de força, seja em relação aos sifões substituídos. O réu comprovou que desembolsou R\$ 1.000,00 com serviços de eletricista, fls. 26, mas nem mesmo os recibos indicam quais, exatamentes, os serviços em questão. O eletricista não foi ouvido como testemunha. Como a questão foi controvertida pelo autor que, em audiência, sustentou que tais serviços são relativos a inovações posteriormente introduzidas pelo réu no estabelecimento, a solução há de se dar em conformidade com as regras de distribuição do ônus probatório, disciplinadas na legislação processual civil. Cabia ao réu comprovar o direito ao ressarcimento / indenização por tais despesas. Não o fez, devendo suportar as consequências daí advindas. 3- Ante o exposto, rejeitado o pedido contraposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 2.346,26, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação. 4- Deixo de condenar o réu em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para pasta própria, em cartório, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Wilson de Oliveira

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA